
Processo de Apelação nº 4/2025

ACÓRDÃO

Veio a Concorrente MARIA RITA DE CASTRO VASCONCELOS DE AGUIAR GOMES CORREIA, titular da licença desportiva nºPT25/0584, apelar em nome do Piloto FRANCISCO VASCONCELOS DE AGUIAR RIBEIRO CORREIA (titular da licença nº PT 25/0583) da decisão nº57 do Colégio de Comissários Desportivos da prova do Campeonato Portugal de Karting 2025 que teve lugar nos dias 6 e 7 de setembro, no Bombarral, publicada a 07/09/2025, pelas 15.19h, que lhe aplicou a pena de desqualificação da Corrida 2, fundada em *«comportamento antidesportivo com o piloto nº247, uma vez que após a entrada na reta da meta, o piloto 226 alterou a sua trajetória, não permitindo a reentrada em pista do 247»*, a qual considerou que daquela forma *«o piloto 226 infringiu o art. 3.6.2.b) do CCCK, Anexo 1 das PEK, aplicando a penalidade ao abrigo do artigo 38.2.e) das PEK 2025»*.

Pede-se no referido Apelo a revogação de tal decisão, a reclassificação do piloto nº226 nos resultados finais da Corrida 2 e a *«refirmação do critério regulamentar correto, reconhecendo a responsabilidade por contacto decorrente de reentrada insegura recai sobre o piloto que reentra, que deverá ser punido nessa conformidade»*.

Não tendo formulado conclusões, o Apelante argumenta, no essencial, que:

- a) A decisão objeto do apelo padeceria de erro na apreciação dos factos, porquanto no momento do contacto entre os veículos o piloto nº247 se encontraria fora dos limites da pista, a reentrar na mesma, tirando inclusive a mão do volante, potenciando ainda mais a situação de perigo que criou, enquanto que
- b) Por seu lado o piloto nº226 teria mantido sempre uma trajetória regular, constante, previsível, dentro dos limites regulamentares da pista,
- c) Concluindo que tal contacto se teria ficado a dever à falta de observância, pelo piloto nº247, do dever de apenas regressar à pista quando fosse seguro fazê-lo e sem tirar vantagem.

**

I. DA COMPETÊNCIA DO TAN

Os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o *“Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular”*.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo ora Apelante.

**

II. DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

O art. 14.2 das PGAK estabelece que *«os concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o art. 15º do CDI»*.

O CDI por sua vez dispõe – art. 15.4 – que *«os Concorrentes, Organizadores, pilotos, ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afetados por uma decisão dos comissários desportivos, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar desta decisão perante a ADN do país em que esta foi aplicada (...)»*.

Ora, nos nºs 3 e 4 do art. 2º dos Estatutos da FPPAK estatui-se que:

« (...)

Três – A FPAK rege-se pela legislação vigente, pelos presentes Estatutos, pelos seus Regulamentos e pelas deliberações da Assembleia Geral e ainda pelos Regulamentos e normas do Código Desportivo Internacional da Federação Internacional do Automóvel (FIA).

Quatro – Nas matérias técnicas e desportivas, a FPAK rege-se-á pelo disposto no Código Desportivo Internacional e seus anexos, pelas normas emanadas da FIA e pelas regras aprovadas pelos seus Órgãos Estatutários».

Também as PGAK referem no seu art. 1.11 que a FPAK se rege pelo CDI e seus anexos e pelas PGAK.

Do exposto somos forçados a concluir que o Apelo pode ser instaurado também pelo piloto pessoalmente afetado pela decisão dos comissários, como é aqui o caso, atento o disposto no art 15.4.1 do CDI.

O Apelante era piloto na prova a que se reportam os autos, onde alinhava com a viatura nº226, conforme lista de admitidos à partida, donde não oferece dúvidas que lhe assistia legitimidade para instaurar o presente Apelo, atento o disposto no art 15.4.1 do CDI.

Porém, constatou-se agora, após análise atenta das imagens e dos fundamentos aduzidos no Apelo, que este, afinal, não foi apresentado em nome de quem manifestou a intenção de apelar, pelo que não pode o Tribunal deixar de analisar a questão prejudicial da admissibilidade do Apelo, tal como foi interposto, antes de se debruçar sobre a questão de fundo, que naturalmente ficará prejudicada se o Apelo tiver de ser rejeitado.

Vejamos:

A interposição do Apelo faz-se pelo interessado a dois tempos:

- a) num primeiro momento, manifestando perante os Comissários Desportivos a intenção de apelar da decisão, o que deve ser feito no prazo de uma hora subsequente à publicação da decisão, «*sob pena de extinção*» do direito de apelar (art. 15.4.2.a do CDI);
- b) e, num segundo momento, nas 96 horas subsequentes à notificação da intenção de apelo aos Comissários Desportivos, com a apresentação do apelo à FPAK «*sob reserva de que a intenção de interpor apelo tenha sido notificada por escrito aos comissários desportivos durante a hora que se seguiu à decisão*» (art. 15.4.3 do CDI).

A Decisão nº57 foi publicada a 07/09/2025 pelas 15:19h e notificada à Concorrente MARIA RITA DE CASTRO VASCONCELOS DE AGUIAR GOMES CORREIA, titular da licença desportiva nºPT25/0584 às 15:25h desse mesmo dia.

A qual manifestou por escrito, pelas 16.30h daquele mesmo dia, a sua intenção de apelar de tal decisão.

Fê-lo claramente enquanto Concorrente, tanto assim que consta da manifestação da intenção de apelo, manuscrito, o número da sua licença desportiva (PT 25/584), não o número da licença desportiva do Piloto FRANCISCO VASCONCELOS DE AGUIAR RIBEIRO CORREIA (titular da licença nº PT 25/583).

E de forma extemporânea, dado que para além da hora subsequente à publicação da decisão e, até, da hora subsequente à sua notificação da mesma (art. 15.4.2.a do CDI).

Mais: a Concorrente MARIA RITA DE CASTRO VASCONCELOS DE AGUIAR GOMES CORREIA, titular da licença desportiva nºPT25/0584 absteve-se de apresentar em seu nome o Apelo nas 96 horas subsequentes à notificação aos comissários da sua intenção de apelo,

Donde também por aí se mostra caducado o direito que lhe assistia de apresentar o Apelo.

Já quanto ao Piloto FRANCISCO VASCONCELOS DE AGUIAR RIBEIRO CORREIA, titular da licença nº PT 25/0583, não tendo manifestado por si ou por alguém em sua

representação, perante o CCD, qualquer intenção de apelar da referida decisão na hora subsequente à sua publicação, mostra-se também extinto, desde as 16:19h daquele mesmo dia 07/09/2025, por caducidade, o direito dele, Piloto, apelar da mesma.

Um Piloto que não tenha manifestado em tempo a sua intenção de apelar – e assim tenha visto extinto por caducidade o seu direito de apelar - carece de legitimidade para apresentar um apelo fundando-se na intenção de apelar manifestada em tempo por outro piloto, por um concorrente ou por outro licenciado.

Se assim se não entendesse, a manifestação da intenção de apelar por um interessado seria suscetível de dar origem a vários apelos, de terceiros, o que, claramente, o legislador pretendeu afastar ao impor a quem pretenda apelar duma decisão que «eles *devem, sob pena de extinção, notificar os comissários desportivos, por escrito e no prazo de uma hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão*» - cfr. art. 15.4.2.a do CDI.

Não da intenção de apelar *tout court* (sua ou de qualquer outro) mas da sua intenção de apelar. Da intenção de apelar de quem a manifesta e interpõe o apelo.

O Piloto não podia, portanto, apelar prevalecendo-se da manifestação da intenção de apelar do Concorrente: para apresentar apelação teria que ter sido ele, Piloto (ainda que através do seu representante), a manifestar a intenção de apelar.

É o que decorre das disposições dos arts. 15.4.1, 15.4.2.a, 15.4.3 e 15.4.4 do CDI e dos arts. 298º, 331º, 333º do Código Civil.

Assim como da Jurisprudência deste Tribunal, designadamente do Acórdão proferido a 20/09/2023 no Apelo nº5/2023, igualmente relatado pelo aqui Relator, da qual foram também signatários os Senhores Juízes deste Tribunal José Leite e Luís Paulo Relógio.

Termos em que se mostrava já extinto por caducidade, às 16.30h do dia 07/09/2025, o Direito de Apelo quer da Concorrente MARIA RITA DE CASTRO VASCONCELOS DE AGUIAR GOMES CORREIA, titular da licença desportiva nºPT25/0584, quer do Piloto FRANCISCO VASCONCELOS DE AGUIAR RIBEIRO CORREIA (titular da licença nº PT 25/0583).

Acrescendo a isto que o Apelante nunca manifestou intenção de Apelar de tal decisão e que a Concorrente que manifestou a intenção de Apelar nunca chegou a formalizar em nome próprio qualquer Apelo.

A extinção, por caducidade, do Direito de Apelo do Piloto FRANCISCO VASCONCELOS DE AGUIAR RIBEIRO CORREIA (titular da licença nº PT 25/0583) obsta pois ao conhecimento do Apelo – art. 196º, nº1, CPA.

Sem prescindir, pedagogicamente, sempre se dirá que das imagens juntas pelo próprio Apelante resulta que, ao contrário do que sustenta, foi este quem, depois de fazer a curva que antecede a reta da meta totalmente dentro dos limites da pista, se desviou da sua linha de trajetória que apontava para o meio da pista, dirigindo voluntariamente o veículo que pilotava para o lado esquerdo atento ao sentido de marcha, para além dos limites da pista, na direção do veículo nº247, que efetivamente se encontrava fora da

pista mas não reentrava na mesma no momento em que ocorreu o contacto, assim violando o piloto do veículo nº226 o disposto no ponto 3.6.2.b) do Código de Conduta das PEK 2025, assim como o estabelecido no ponto 2.b) do Código de Conduta em Circuito que integra o Anexo L ao CDI.

Admite-se que pudesse dirigir o veículo para fora da sua linha de trajetória para defender a posição – e assim dificultar a reentrada do veículo 247 em pista – mas não transpondo os limites da pista.

O Piloto do veículo nº247 chega de facto a tirar uma das mãos do volante, mas isso acontece depois do contacto, em sinal de protesto face à manobra do Piloto Apelante.

**

III. DECISÃO

Nos termos expostos, não se admite o Apelo, porquanto a Concorrente MARIA RITA DE CASTRO VASCONCELOS DE AGUIAR GOMES CORREIA, titular da licença desportiva nºPT25/0584 manifestou extemporaneamente a intenção de apelar e não apresentou o Apelo em nome próprio, e o Piloto FRANCISCO VASCONCELOS DE AGUIAR RIBEIRO CORREIA (titular da licença nº PT 25/0583) em nome de quem foi apresentado o Apelo, não havia manifestado a intenção de apelar nem estava em tempo de o fazer, o que obsta ao conhecimento do Apelo e importa a rejeição do mesmo – arts. 15.4.1, 15.4.2.a, 15.4.3 e 15.4.4, todos do CDI e art. 196º, CPA, aqui aplicável ex vi art. 56º, nº1, dos Estatutos da FPAK.

Custas pelo apelante, determinando-se a perda da caução, atento o disposto no art.15.5.4 do CDI.

Notifique-se esta decisão ao Apelante na pessoa da sua representante, assim como ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão.

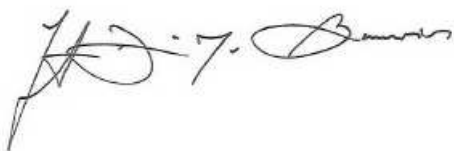
Lisboa, 8 de outubro de 2025



Tiago Cardoso da Silva (Relator)



Mariana Albuquerque Oliveira



Joaquim Diogo Barreiros